



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 243 de 12/04/10, fls. 24, com
data de circulação em 12/04/10.
[Assinatura] 243009
Assinatura/Matricula

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

PARECER PRÉVIO Nº 025/2010 – 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo n:.... 1450/2008
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas Consolidadas
3. Exercício:.... 2007
4. Ente da Federação:.... Município de Aurora do Tocantins – TO
5. Órgão:.... Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins – TO
6. Responsável:.... Dional Vieira de Sena – Prefeito à época
7. Relatora:.... Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
8. Representante do MP... Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
9. Contador: Enedino Pereira Neto – CRC/TO 00557/0-2

EMENTA: Município de Aurora do Tocantins. Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2007. Parecer Prévio pela Rejeição. Ocorrência de déficit orçamentário.

10. **Decisão:** VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 1450/2008, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Aurora do Tocantins relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a gestão do Senhor Dional Vieira de Sena, Ex-Prefeito Municipal, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º²⁶, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26²⁷ do Regimento Interno e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003;

Considerando o disposto no artigo 31²⁸ §1º da Constituição Federal, artigos 32²⁹ §§1º e 33³⁰, I da Constituição Estadual, artigo 82³¹ § 1º da Lei 4.320/64, artigo 57³² da Lei Complementar nº101/00 e artigo 1º, I e 100³³ da Lei nº 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e

²⁶ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

²⁷ **Art. 26** As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.

²⁸ **Art. 31** - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

²⁹ **Art. 32.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado

³⁰ **Art. 33.** Ao Tribunal de Contas compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

³¹ **Art. 82.** O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

³² **Art. 57.** Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

³³ **Art. 100.** O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, incluídas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas.

←

[Assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas;

Considerando as irregularidades apuradas nas contas, quais sejam: a) ocorrência de déficit orçamentário, infringência ao art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal³⁴ e no art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964³⁵;

Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, quando da citação, não elidiram as impropriedades apontadas;

Considerando os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a esta Casa e com base na análise empreendida pela equipe técnica;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

10.1 Manifestar entendimento pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Aurora do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2007, sob a gestão do Senhor Dional Vieira de Sena, nos termos do inciso I do artigo 1º³⁶ e inciso III do artigo 10º³⁷, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28º³⁸ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

10.2 Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Senhor Dional Vieira de Sena e à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33º³⁹ do Regimento Interno.

³⁴ Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

³⁵ Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;

³⁶ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

³⁷ Art. 10. O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:

III - no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais;

³⁸ Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

³⁹ Art. 33 - O Tribunal comunicará à Câmara de Vereadores o resultado da deliberação no processo de contas anuais do município, esclarecendo que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame.

§ 1º - Esgotados os prazos e não tendo sido interpostos recursos, o processo será encaminhado à Câmara Municipal, para julgamento, no prazo de dez dias após esgotado o prazo para a interposição do pedido de reexame.

§ 2º - Na hipótese de interposição de quaisquer dos recursos cabíveis, o processo será encaminhado à Câmara após a deliberação, observando-se o prazo previsto no art. 35, II deste Regimento.

§ 3º - O parecer prévio ou sua versão simplificada será divulgado em meios eletrônicos de acesso público no prazo de até trinta dias do encaminhamento do parecer prévio à Câmara Municipal.

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.3 Alertar o Presidente da Câmara Municipal quanto ao disposto no art. 31⁴⁰, §2º da Constituição Federal.

10.4 Recomendar ao atual Prefeito Municipal que evite reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras auditorias e inspeções, observando-se, inclusive, quanto ao apontado no parágrafo "11.3.4" do Voto.

10.5 Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107⁴¹ da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

10.6 Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341⁴², §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

10.7 Remeter cópia do relatório, Voto e Parecer Prévio à Diretoria Geral de Controle Externo, para que proceda a juntada às Contas de Ordenador de Despesas do Poder Executivo do Município de Aurora do Tocantins, referentes ao exercício de 2007, para subsidiar a instrução das mesmas.

10.8 Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

10.9 Após, expirado o prazo recursal, sejam os autos enviados à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para as anotações de sua alçada, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº679, de 12/09/2008, do Gabinete da Presidência, em especial o arquivamento, nesta Corte, de cópia do processado e, por fim, proceder a remessa à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de março de 2010.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Presidente

Conselheira Doris T. P. C. M. Continha
Relatora

Leonidiz Gomes
Auditor em substituição a Conselheiro
Mat. 023.408-7

Oziel Pereira dos Santos
Procurador Geral de Contas

⁴⁰ "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".

⁴¹ Art. 107. A Câmara Municipal julgará as contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento.

⁴² Art. 341 - Os acórdãos, as resoluções e os pareceres prévios conterão a exposição da matéria, os fundamentos de fato e de direito da decisão, com os votos vencidos e de desempate, se houver, e os dispositivos legais invocados na decisão do mérito do processo, precedidos de ementa.

§ 3º - Os acórdãos e resoluções terão, obrigatoriamente, suas conclusões publicadas no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, ficando dispensada sua leitura e conferência na sessão, bastando a publicação do mesmo dentro de dez (10) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

1. Processo n:.... 1450/2008
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas Consolidadas
3. Exercício:... 2007
4. Ente da Federação:... Município de Aurora do Tocantins – TO
5. Órgão:... Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins – TO
6. Responsável:... Dional Vieira de Sena – Prefeito à época
7. Relatora:... Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
8. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
9. Contador: Enedino Pereira Neto – CRC/TO 00557/0-2

10 RELATÓRIO Nº 084/2010

10.1 Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Aurora do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Dional Vieira de Sena, Ex-Prefeito Municipal, apresentadas, tempestivamente¹, em 27/02/2008, a esta Corte para fins de exame e emissão de parecer prévio, conforme competência estabelecida no artigo 33², inc. I da Constituição Estadual, artigo 1º³, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26⁴ do Regimento Interno e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003.

10.2 Coube a 4ª Diretoria de Controle Externo Municipal deste Tribunal a análise inicial das referidas contas, após o que emitiu o Relatório de Análise nº 032/2008, de fls. 342/362, onde procedeu a apreciação dos resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial, despesas com pessoal e índices constitucionais, bem como os aspectos relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual foram relacionadas irregularidades, sendo proposta a citação do responsável para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

10.3 O Corpo Especial de Auditores, ao analisar os elementos que demonstram o resultado geral do Município (fls. 398/399), relacionam doze (12) irregularidades e sugerem a conversão dos autos em diligência.

10.4 Conforme Despacho do então Relator do processo, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, procedeu-se a citação do responsável por meio do Ofício nº 186/2008, de fls. 402, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa, especialmente acerca das ocorrências sintetizadas no exame feito pelo Corpo Especial de Auditores, às fls. 398/399.

¹ Art. 101 A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte (...).

² Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

³ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

⁴ Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5º da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.5. Em atendimento aos termos da citação, o Senhor Dional Vieira de Sena protocolizou nesta Corte, intempestivamente, razões de defesa (fls. 410/414) e documentos (fls.415/535).

10.6. O **Corpo Especial de Auditores** e o **Ministério Público junto ao TCE** manifestaram no sentido de serem as contas **rejeitadas**, conforme aferem os Pareceres nº 519/2009 (fls.543/561) e nº 954/2009 (fls. 562/565), respectivamente.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

11 RAZÕES DO VOTO

11.1 O processo nº 1450/2008 das Contas Anuais Consolidadas do Município de Aurora do Tocantins, referentes ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do senhor Prefeito Dional Vieira de Sena, período de 01/01/2007 a 31/12/2007, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional, artigos 31⁵, §1º da Constituição Federal, 32⁶, §1º e 33⁷, inc. I da Constituição Estadual, artigo 82⁸, §1º, da Lei nº 4.320/64, art. 57⁹ da Lei Complementar nº101/2000 e artigos 1º¹⁰, I e 100¹¹ da Lei Estadual nº 1.284/2001.

11.2 As referidas contas estão apresentadas com o Balanço Geral nos termos do art. 101 e anexo da Lei nº 4.320/64 e **Instrução Normativa TCETO nº17/2003**, sendo subscritas por profissional credenciado, o senhor Enedino Pereira Neto – CRC/TO 00557/0-2.

11.3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

11.3.1 A Lei Municipal nº 006/2006, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2007, estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais)** com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do orçamento, fls. 346.

11.3.2 Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias, mediante abertura de créditos adicionais decorrentes da anulação de dotações e por excesso de arrecadação, modificando por essa razão, o valor do orçamento inicial, conforme exposto no quadro a seguir:

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO	
TÍTULO	RS
a) Orçamento inicial	4.700.000,00
Alterações	
b) (+) Créditos suplementares	2.744.755,48
c) (-) anulação de dotações	2.744.755,48
d) Orçamento Final = (a+b-c)	4.700.000,00

Fonte: fls. 347

⁵ Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

⁶ Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado

⁷ Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

⁸ Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

⁹ Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

¹⁰ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

¹¹ Art. 100. O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, incluídas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

O Município utilizou em 2007 créditos suplementares no valor de R\$ 2.744.755,48, equivalente a **58,40%** do valor total orçado (fls. 347), ficando dentro do limite autorizado na lei.

11.3.3 Comparando a **receita estimada** com a efetivamente **arrecadada**, verifica-se que o município arrecadou **84,71%** da receita prevista. A **despesa autorizada** comparada à **despesa realizada** apresenta uma economia orçamentária de **8,08%**, conforme se observa no quadro a seguir:

COMPRATIVO ENTE ORÇADO E EXECUTADO			
Receita Prevista	4.700.000,00	Despesa Autorizada	4.700.000,00
Receita Arrecadada	3.981.209,84	Despesa Realizada	4.319.971,71
Déficit na arrecadação – R\$ 718.790,16		Economia Orçamentária – R\$ 380.028,29	
% da prevista	15,29%	% da autorizada	8,08%,

Fonte : fls. 347/348

11.3.4 Na comparação das receitas arrecadadas com as despesas realizadas constata-se *deficit* no resultado orçamentário equivalente a 8,51% da receita, não atendendo ao preceituado no art. 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹² e no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964¹³. Conforme demonstrado no seguinte quadro:

DESCRIÇÃO	R\$
Receita Arrecadada	3.981.209,84
Despesa empenhada	- 4.319.971,71
Déficit Orçamentário	- 338.761,87
Percentual da Receita	8,51%

Fonte. Fls. 11 e 347

11.4 GESTÃO PATRIMONIAL

11.4.1. Através do **Balanço Patrimonial** verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto a entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis em curto prazo. Segue o desempenho financeiro do Município de Aurora do Tocantins durante o exercício de 2007 (fls. 16):

Liquidez Corrente	<u>Ativo Financeiro</u>	64.576,30	0,07
	Passivo Financeiro	935.797,16	

O índice calculado demonstra “**déficit**” financeiro no valor de R\$ 871.220,86, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida o Município dispõe de R\$ 0,07 para sua liquidação.

11.4.2 Passivo Financeiro – Restos a Pagar é a denominação dada para as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos

¹² Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

¹³ Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

a Pagar Não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade: R\$ 64.576,30 (saldo para o exercício seguinte), com o total inscrito em restos a pagar: R\$ 935.797,16, verifica-se a **insuficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte (item 2.3.3.1, fls. 359), em desconformidade com o artigo 1º¹⁴ §1º da Lei Complementar nº101/2000.

11.4.3 O Passivo Permanente compreende as **dívidas** de longo prazo com exigibilidade superior a um ano, representada por títulos ou contratos. Exemplos: Parcelamentos, Empréstimos e Financiamentos. Conforme fls. 360 verifica-se que o Município não registrou valor nesta conta (fls. 17 e 360).

11.5 LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL

11.5.1 Os Gastos de Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida, que atingiu o montante de R\$3.984.272,40, conforme relatório técnico às fls. 354. O Município de Aurora do Tocantins, durante o exercício de 2007, alcançou o valor de R\$ 1.308.925,40 em gastos desta natureza, equivalente a **32,85%** da RCL. Portanto, **está em conformidade** com o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº101/2000.

11.6 LIMITES CONSTITUCIONAIS

a) Aplicação na Educação (art. 212, da C.F.)

11.6.1. A Administração Municipal aplicou durante o exercício, o montante de R\$ 957.372,20 (novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte centavos) na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondendo a 28,12%** do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal, cumprindo o disposto do art. 212 da Constituição Federal.

b) Recursos do FUNDEB gastos com remuneração dos profissionais da educação

11.6.2 Dos recursos recebidos por conta do FUNDEB, **62,36%** foram utilizados na remuneração dos profissionais do Magistério, **em conformidade** com a exigência ao art. 22¹⁵ da Lei Federal nº 11.494/2007 (fls.539), veja o quadro abaixo:

¹⁴ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹⁵ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

DESCRIÇÃO	VALOR
a) Receitas Recebidas do FUNDEB	171.356,45
b) Valor Salário de professores	106.874,60
c) Aplicação Mínimo de 60% (Art. 22 – Lei 11.494/2007) (= b/a)	62,36 %

c) Saúde

11.6.3 Em Ações e Serviços Públicos de Saúde o Município aplicou, em 2007, o montante de R\$ 521.315,08 (quinhentos e vinte e um mil, trezentos e quinze reais e oito centavos), correspondentes a 15,31% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158 e alínea “b”, do inciso I, e § 3º, do art. 159, todos da Constituição da República, estando, assim, **em consonância** com as disposições da Emenda nº 29/00.

11.7 REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

11.7.1 O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o equivalente a 5,99% da receita base arrecadada no exercício anterior, situando-se dentro do limite constitucional, que é de 8%. Assim, disposto no art. 29-A¹⁶ da CF/88, **foi respeitado**.

11.8. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

11.8.1. Após análise da defesa apresentada, das 12 (doze) irregularidades para as quais houve a citação conforme comprova os documentos de fls. 400, apenas uma permaneceu não sanada. Em atenção ao princípio da motivação das decisões passo a analisá-la:

11.8.2 Rejeito as alegações de defesa apresentada pelo senhor Dional Vieira de Sena, fls. 411, referente ao “*item 1 do despacho nº 1064/2008*” que trata do déficit orçamentário no valor de R\$ 338.761,87, extraído da comparação das receitas arrecadadas com as despesas realizadas, e não resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior. Entendo que a ocorrência tem natureza gravíssima por se tratar de despesa sem previsão legal, desrespeitando **ao preceituado** no art. 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁷ e no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964¹⁸.

11.8.3 Em que pese, o gestor ter alegado que no art. 48 da Lei nº 4320/64 não está escrito que o déficit verificado constitui infração de natureza leve ou grave, ou, que é proibido, ou mesmo que seja objeto de rejeição de contas e que tal procedimento é meramente administrativo e contábil. Penso que houve um equívoco por parte do responsável ao interpretar o referido artigo, assim vejamos:

¹⁶ **Art. 29-A** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

¹⁷ **Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48.** A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

¹⁸ **Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º.** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) *equilíbrio entre receitas e despesas*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

“Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, **de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.**”

11.8.3.1 Analisando os autos verifica-se as fls. 366 que o município no exercício de 2007, apresenta despesas inscritas em restos a pagar **sem disponibilidade financeira** na ordem R\$ 874.995,86, correspondendo aproximadamente a 20% da receita arrecadada no exercício. Ainda, sobre o mesmo tema a Lei de Responsabilidade Fiscal veio fortalecer o conceito de controle, como se vê no art. 4º, “a” da Lei Complementar nº 101/200.

11.9. CONCLUSÃO

11.9.1 Concluída a apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, estou de acordo com o Membro do Corpo Especial de Auditores e o representante do Ministério Público de Contas junto ao TCE, quando propõe a emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas, em razão das inúmeras irregularidades demonstrando os reflexos dos saldos contábeis na composição dos resultados obtidos ao final do período analisado.

11.10 Em razão do exposto, **VOTO** para que o Tribunal adote o Parecer Prévio, que submeto à apreciação desta Egrégia 1ª Câmara, pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Aurora do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2007, sob a gestão do Senhor Dional Vieira de Sena, nos termos do inciso I do artigo 1º¹⁹ e inciso III do artigo 10²⁰, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28²¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11.11 Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Senhor Dional Vieira de Sena e à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33²² do Regimento Interno.

¹⁹ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

²⁰ Art. 10. O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:

III – no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais;

²¹ Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

²² Art. 33 - O Tribunal comunicará à Câmara de Vereadores o resultado da deliberação no processo de contas anuais do município, esclarecendo que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame.

§ 1º - Esgotados os prazos e não tendo sido interpostos recursos, o processo será encaminhado à Câmara Municipal, para julgamento, no prazo de dez dias após espirado o prazo para a interposição do pedido de reexame.

§ 2º - Na hipótese de interposição de quaisquer dos recursos cabíveis, o processo será encaminhado à Câmara após a deliberação, observando-se o prazo previsto no art. 35, II deste Regimento.

§ 3º - O parecer prévio ou sua versão simplificada será divulgado em meios eletrônicos de acesso público no prazo de até trinta dias do encaminhamento do parecer prévio à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

11.12 Alertar o Presidente da Câmara Municipal quanto ao disposto no art. 31²³, §2º da Constituição Federal.

11.13 Recomendar ao atual Prefeito Municipal que evite reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras auditorias e inspeções, observando-se, inclusive, quanto ao apontado no parágrafo "11.3.4 do Voto.

11.14 Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107²⁴ da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

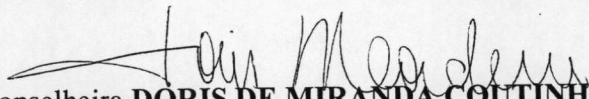
11.15 Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341²⁵, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

11.16 Remeter cópia do relatório, Voto e Parecer Prévio à Diretoria Geral de Controle Externo, para que proceda a juntada às Contas de Ordenador de Despesas do Poder Executivo do Município de Aurora do Tocantins, referentes ao exercício de 2007, para subsidiar a instrução das mesmas.

11.17 Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

11.18 Após, expirado o prazo recursal, sejam os autos enviados à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para as anotações de sua alçada, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº679, de 12/09/2008, do Gabinete da Presidência, em especial o arquivamento, nesta Corte, de cópia do processado e, por fim, proceder a remessa à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de março de 2010.


Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
Relatora

²³ "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".

²⁴ Art. 107. A Câmara Municipal julgará as contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento.

²⁵ Art. 341 - Os acórdãos, as resoluções e os pareceres prévios conterão a exposição da matéria, os fundamentos de fato e de direito da decisão, com os votos vencidos e de desempate, se houver, e os dispositivos legais invocados na decisão do mérito do processo, precedidos de ementa.

§ 3º - Os acórdãos e resoluções terão, obrigatoriamente, suas conclusões publicadas no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, ficando dispensada sua leitura e conferência na sessão, bastando a publicação do mesmo dentro de dez (10) dias.

